



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Legislativo nº 30/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Analista de Comunicação Digital no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGO DE ANALISTA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS/ES. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei de iniciativa Legislativa nº 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa a criação do cargo de preenchimento efetivo de Analista de Comunicação Digital no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

A presente demanda surge da necessidade de se garantir a segurança jurídica do ato administrativo, evitando questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil, bem como assegurando o cumprimento das obrigações legais e a manutenção do equilíbrio financeiro do município. A análise considerará a legislação vigente e as melhores práticas da administração pública na tomada de decisão.

Além disso, é fundamental analisar se a proposta legislativa contempla mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a garantir a sustentabilidade financeira do município a longo prazo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis/ES.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei traz como matéria que se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º, inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 108, prevê a competência do vereador para propor o presente projeto de Lei, vejamos:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 108 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares ou Ordinários, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise trata-se da criação de cargo para provimento efetivo, por meio de concurso público pela Câmara de Vereadores desde Município.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto encontra pleno respaldo nos seguintes princípios constitucionais (art. 37, caput, CF):

- **Princípio da Publicidade e Transparência:** A criação de um cargo específico para gerir conteúdos digitais visa dar efetividade ao direito do cidadão de ser informado sobre os atos de seus representantes.
- **Acessibilidade e Modernização:** A utilização de redes sociais e meios digitais é, hoje, a forma mais eficaz de garantir a transparência ativa exigida pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).
- **Impessoalidade:** O projeto de lei deixa claro que as funções são institucionais. O servidor atuará no registro das atividades legislativas e de fiscalização (atividades de campo), o que não se confunde com promoção pessoal, desde que respeitados os limites do art. 37, § 1º da CF.

DA NATUREZA DO CARGO E CONCURSO PÚBLICO

A opção pelo provimento mediante concurso público (cargo efetivo) se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, atendendo à regra geral do art. 37, II da Constituição Federal. Trata-se de função técnica e permanente, o que afasta a precariedade dos





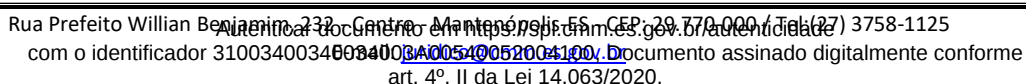
DA JORNADA DE TRABALHO

Do Imperativo de Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O artigo 16 da LRF veda a criação de cargos públicos para contratação de profissionais, sem o impacto financeiro e fiscal. Essa restrição, visa a evitar que o administrador público utilize a máquina administrativa para fins eleitoreiros, comprometendo o equilíbrio fiscal do Município, o que não é o caso do presente projeto, uma vez que os mandatos do atual o chefe do executivo, iniciou-se no dia primeiro de janeiro deste ano, e o impacto financeiro e fiscal foram encaminhados com o Projeto de Lei. Como se colhe da transcrição que trago a colação:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

§ 1^o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (destaque nosso)

O artigo 17 da LRF, por sua vez, estabelece requisitos permanentes para a concessão de qualquer aumento de despesa com pessoal. Exige-se, nesse sentido, a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no período de vigência, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a declaração de que o aumento é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O descumprimento de qualquer desses requisitos pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor público às sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Senão vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as





metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Destaco que o presente projeto foi encaminhado com a juntada da comprovação do impacto financeiro, conforme ser constatado no ID nº 1.3, onde informa que a projeção de estimativa de gastos deixa a Câmara de Vereadores em um patamar bem abaixo da prudência de estimativa de gastos, com uma projeção de gastos de 2,55% (dois, ponto cinquenta e cinco por cento), ao passo que o limite prudencial é de 5,40% (cinco ponto quarenta por cento).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

orçamentárias próprias da Câmara Municipal”, estando pois observado os aspectos jurídicos do impacto financeiro e o equilíbrio fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei da Mesa Diretora, que visa a criação do Cargo de Analista de Comunicação digital.
- b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 30 de janeiro de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003400340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 30/01/2026 17:57

Checksum: **D9D527AF9A7A7C67B2F83D0C8BE8517C6A14DD6BC31160377E60EDEBC3746C35**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.